



Solução de Consulta nº 91 - Cosit

Data 25 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REFORMADA PELA SC COSIT Nº 52-2019

Ementa: DACON. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: DACON. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Cofins ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacon;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: ECD. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do regime de caixa), ou seja, a obrigatoriedade recai para toda pessoa jurídica que apura o imposto de renda e as contribuições pelo regime de competência.

Dispositivos Legais: art. 3º da IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007; arts. 3º e 3º-A da IN RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

Relatório

A interessada acima identificada, pessoa jurídica do direito privado, formula a presente consulta com base na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 740, de 2 de maio de 2007, apresentando questionamentos nos seguintes termos:

“De acordo com a Portaria – MF 587 – 21/12/2010 0 IN RFB 1252 – 1/3/2012 e o capítulo II da Obrigatoriedade e Dispensa – art. 4º parágrafo II (Redação dada pela IN – RFB 1280 – 13/7/2012, alterada pela IN – RFB 1305 – 26/12/2012, art. 1º. – DISPENSA DA ENTREGA DA DACON A PARTIR DE 1/1/13.

A nossa dúvida é quanto ao ECD – Escrituração Contábil Digital, pois desde o início de nossa atividade registramos os fatos contábeis e fiscais em sistema eletrônico de processamento de dados, tendo todos os registros em Diário das operações bem como o Livro de Resultados devidamente registrados e acreditamos que dessa forma estamos satisfazendo o que determina a Lei quanto aos registros digitais.

Isto posto, desejamos saber como proceder para informar as contribuições para o PIS e COFINS a partir de janeiro de 2013 e se ainda seremos obrigados a fornecer a ECD.”

Fundamentos

2. As dúvidas da consulente apresentadas no presente processo são relacionadas a serem adotados a partir de 1º de janeiro de 2013 para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em sistemas eletrônicos desta Secretaria e a sua obrigatoriedade ou dispensa de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD).

3. A petição apresentada tem por fundamento a IN RFB nº 740, de 2007. Em 16 de setembro de 2013 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.396 que deu novo tratamento aos processos de consulta sobre interpretação da legislação tributária, não mais se aplicando a essas matérias as disposições da IN RFB nº 740, de 2007. Entretanto, no que se refere ao conteúdo normativo expresso no dispositivo transcrito acima, não houve qualquer alteração, estando assim a presente consulta a preencher os requisitos de admissibilidade, dispostos na IN RFB nº 1.396, de 2013.

4. Em consulta ao sistema CNPJ/Consulta/CNPJ, constatou-se que a interessada é empresa de pequeno porte e apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido.

5. Com fundamento no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foi instituído pela IN SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), objetivando a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos regimes cumulativo e não cumulativo.

6. De acordo com a IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, que disciplina as regras relativas ao Dacon em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, é obrigatório a sua apresentação para todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto aquelas que estariam dispensadas de referida obrigação acessória, como se constata nos art. 2º e 3º de referida IN RFB:

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon mensalmente de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º do art. 3º.

Art. 3º Estão dispensados de apresentação do Dacon:

1 – (...)”

7. Posteriormente, com a edição da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012, as empresas tributadas no IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, estariam dispensadas da entrega do Dacon:

“Art. 1º Ficam dispensadas da entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2013, de pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado.”

8. Cumpre salientar que em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorridos até dezembro de 2012, as pessoas jurídicas que apuravam o imposto sobre a renda com base no lucro presumido estão obrigadas à transmissão do Dacon nos termos da IN RFB nº 1.015, de 2010.

9. Importante ressaltar que o Dacon foi extinto pela Instrução Normativa RFB nº 1.441, de 20 de janeiro de 2014, a contar dos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014. Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2013, sua apresentação rege-se pela Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2010.

10. No contexto do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, a IN RFB nº 1.052, de 05 de julho de 2010, instituiu a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – (EFD-PIS/Cofins), objetivando modernizar e adequar o controle e acompanhamento das referidas contribuições sociais pelas pessoas jurídicas, uniformizando o processo de escrituração, em formato digital, assim como já então implementado no tocante à Escrituração Contábil e em relação à escrituração do ICMS e do IPI, formando uma base de dados fiscais padronizadas e que se complementam, de acordo com a peculiaridade de cada tributo.

11. A Escrituração Fiscal Digital das referidas contribuições sociais teve seu ato instituidor (IN RFB nº 1.052, de 2010) revogado pela IN RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012, a qual renomeou a referida escrituração fiscal digital para EFD-Contribuições, passando a dispor sobre a apuração e escrituração tanto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), como também da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em relação aos fatos geradores a partir de março de 2012.

12. De outra parte, a IN RFB nº 1.280, de 13 de julho de 2012, por meio de seu art. 1º, alterou a redação do inciso II do art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, tornando obrigatória em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, a escrituração da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições), que é parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido:

‘Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

*I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **Lucro Real**;*

*II - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, as demais pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **Lucro Presumido** ou Arbitrado;”*

13. De forma que, as pessoas jurídicas que estão sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, sujeitas conseqüentemente à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012, em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2013.

14. Ademais, tais pessoas poderão também consultar no endereço eletrônico “www1.receita.fazenda.gov.Br/sistemas/efd-contribuicoes/download/download.htm” no sítio do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), Guia Prático de Preenchimento da EFD-Contribuições.

15. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), esta também é parte integrante do SPED, e corresponde à versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

16. O art. 3º da IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, assim dispõe acerca da obrigatoriedade de transmissão da ECD:

“Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB n 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1 de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias.

§ 2º (...)

17. Por seu turno, a IN RFB n.º 1.420, de 19 de dezembro de 2013, além de revogar a IN RFB n.º 787, de 2007, alterou o rol de obrigatoriedade da adoção e transmissão da ECD, tornando obrigatória em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014 para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, enquadradas na condição definida no inciso II do art. 3º, abaixo transcrito:

“Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – (...);

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e”

18. Já em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a dispensa da obrigatoriedade de escrituração e transmissão da ECD, para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, só alcança as que apuram os impostos e contribuições pelo regime de caixa, e mantém livro Caixa, no qual deve ser escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária. Para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, que não adotam o regime de caixa, recai a obrigatoriedade de escrituração e transmissão da ECD, conforme definido no art. 3º-A da IN RFB n.º 1.420, de 2013.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo ao consulente que as **pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro presumido**, sujeitam-se às seguintes obrigações acessórias, relacionadas na consulta da seguinte maneira:

a) referente à EFD-Contribuições, devem proceder a sua escrituração e transmissão, obrigatoriamente, nos termos e prazo definidos na IN RFB n.º 1.252, de 2012, em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2013;

b) referente ao Dacon, devem preencher e transmitir, obrigatoriamente, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, nos termos e prazo definidos pela IN RFB n.º 1.015, de 2010. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013, ficam dispensadas da obrigatoriedade de transmitir o Dacon, conforme disposto na IN RFB n.º 1.305, de 2012. Em relação aos fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2014, o Dacon foi extinto pela IN RFB n.º 1.441, de 2014;

c) referente à ECD, a escrituração e transmissão é facultativa, nos termos da IN RFB n.º 787, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013. Em relação aos fatos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, conforme definido na IN RFB n.º 1.420, de 2013 as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuïrem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita. Em relação aos fatos contábeis a partir de 1º de janeiro de 2016, o art. 3º-A da IN RFB nº 1.420, de 2013, estende a obrigatoriedade de adotar a ECD para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do regime de caixa), ou seja, a obrigatoriedade recai para toda pessoa jurídica que apura o imposto de renda e as contribuições pelo regime de competência.

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta, para aprovação.

(assinado digitalmente)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex-Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta